Lei nº 902 de 2-12-54

2611

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 17/10/16

Roberta Otoch

FUNCIONÁRIO

DATA 26/10/54

PROJETO DE LEI Nº 138/54

ASSUNTO: Cria vantagem no ato da aposentadoria do funcionario municipal

VEREADOR Antonio Azin

LEI Nº 902 DE 02/12/54

DIOM Nº _____ DE ____/____/____

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 009021954
Projeto: 01381954
Autor: ANTONIO AZIN
Assunto: APOSENTADORIA

50 - 100 - 12 / 53 - RE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº 902 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1954.

Trata normas para a concessão de vantagens no ato da aposentadoria aos funcionários municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE / LEI:

Art. 1º - A aposentadoria do funcionário municipal, nos casos previstos na alínea VI, combinado com o § 6º do art. 251, da / Lei n. 540, de 28.10.1952 (ESTATUTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORTALEZA) dar-se-á com as seguintes vantagens:

I - Com o provento correspondente ao vencimento do padrão / da classe imediatamente superior;

II - Com o provento aumentado de 20% (vinte por cento), quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

III - Com a vantagem do inciso II, quando ocupante do cargo / isolado, se tiver permanecido no mesmo cargo durante três anos.

Art. 2º - Os benefícios criados por esta Lei restringem-se/ ao padrão de vencimento do funcionário, não sendo computados a gratificação adicional e as porcentagens.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1954.

PREFEITO MUNICIPAL

PLAUTO FEIJÓ BENEVIDES DE MAGALHÃES

Secretpario Municipal de Fazenda

MOACIR TEIXEIRA DE AGUIAR

Secretário Municipal de Educação e Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

LEI Nº 902 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1.954.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

EURICO LEITE PEREIRA
Secretário de Serviços Urbanos

JAIME CÂMARA VIEIRA
Secretário de Obras.

SYLVIO [illegible] C. REAL
Secretário Municipal de Saúde e Assistência

Projeto de Lei nº 138/54

CAMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Cria vantagem no ato da aposentadoria do funcionário municipal.

Artº 1º - A aposentadoria do funcionário municipal dar-se-á de acordo com a Lei nº 540 de 28/10/952/ (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA), com a seguinte vantagem:

I- Com o provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II- Com o provento aumentado de 20% (vinte por cento) quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III- Com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no // mesmo cargo durante três anos.

Artº 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispasições em contrário.

Câmara Municipal de Fortaleza, em ___ de outubro dê 1954

Vereador

J U S T I F I C A T I V A

O projeto que ora apresento a consideração dos ilustres colegas, nos seus três ítens, é a cópia exata do artº 193 da Lei estadoãl nº 2.394 de 16 de // agosto do corrente ano (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO).

Estabelecida a ~~xxxxxxxxx~~ vantagem de que trata o presente projeto de Lei, ao funcionário estadoal, nada mais justo do que seguirmos o exemplo do LEGISLATIVO ESTADOAL, beneficiando com idêntico prêmio, o servidor do município, que bem merecê o mesmõ tratamento.

Ninguem pode negar a justeza do Projeto em tela, o qual, so produz os seus efeitos, no fim da vida funcional do servidor, com trinta ou mais anos de incessante labor.

Vereador

Aprovado o Substitutivo em 2ª/11/54
Gustavo Barroso
Presidente.

1ª discussão

Emenda Substitutiva ao Projeto de lei nº 138/54

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 1º - A aposentadoria do funcionário municipal, nos casos previstos na alinea VI, combinada com o § 6º do art. 251, da lei n.540 de 28.10.1952(ESTATUTOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE FORTALEZA), dar-se-á com as seguintes vantagens:

I - Com o provento correspondente ao vencimento do padrão da classe imediatamente superior;

II - Com o provento aumentado de 20% (vinte por cento), quando ocupante da ultima classe da respectiva carreira.

III -Com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo cargo durante três anos.

Art. 2º - Os beneficios criados por esta lei restringem-se ao padrão de vencimento do funcionário, não sendo computadas a gratificação adicional e as percentagens.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 5 de novembro de 1954.

Gustavo Barroso
Presidente

Comissões. Uma única introdução foi feita no projeto: a ... cômputo da aposentadoria a gratificação adicional e as percentagens porventu-

COMISSÃO DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 70 /54 (AO PROJETO DE LEI Nº 133/54).

O projeto de lei nº 133/54, de autoria do nobre colega Antônio José ..sin, tem por finalidade evitar vantagem no ato da // aposentadoria do funcionário municipal.

A medida era louvada não comporta discussões, mesmo/ porque é um ato dos mais louváveis de vez que o estado já reconheceu aos seus servidores iguais benefícios.

Entendemos, pois, que o projeto justo deve ser aprovado.

Sala das Comissões das Comissões Unidas, em 27 de outubro de 1954.

[signature]
PRESIDENTE

[signature]
RELATOR

[signature]

[signature]

[signature]

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 138/54.

Traça normas para a concessão de vantagens no ato da aposentadoria/ aos funcionários municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A aposentadoria do funcionário municipal, nos casos previstos na alinea VI, combinada com o § 6º do art. 251, da lei / n. 540, de 28.10.1952 (ESTATUTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS/ DE FORTALEZA) dar-se-á com as seguintes vantagens:

I - Com o provento correspondente ao vencimento do padrão / da classe imediatamente superior;

II - Com o provento aumentado de 20% (vinte por cento), quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

III - Com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo / isolado, se tiver permanecido no mesmo cargo duarnte três anos.

Art. 2º - Os beneficios criados por esta lei restrigem-se ao padrão de vencimento do funcionário, não sendo computadas a gratificação adicional e as percentagens.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 24 de novembro de 1954.

Francisco Edmond Rios ----------Presidente

Enoch Cunha de Lemos ----------Relator

Frederico Augusto Emmerich ----------

Francisco Barros Leal ----------
